



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.034105/2014-10

INTERESSADO: TAXI AEREO PIRACICABA LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1] interposto pelo operador *Táxi Aéreo Piracicaba Ltda*, contra Decisão^[2] exarada pela Assessoria de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN, que resultou na aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais).

1.2. Em abril de 2014, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO lavrou Auto de Infração^[3] em desfavor do recorrente, após a fiscalização da ANAC constatar que entre os meses de março/2010 e março/2012, em 78 operações aéreas internacionais, a empresa permitiu que pilotos participassem da composição de tripulação sem que possuísem o nível mínimo de proficiência na língua inglesa (nível ICAO 4 ou superior) exigido pelo RBHA 61 (vigente à época da ocorrência)^[4].

1.3. Após ser notificado, em 20/08/2014, o autuado apresentou suas alegações de defesa^[5]. Ato contínuo, em 19/09/2014, propôs à ANAC celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com vistas a endereçar infrações em apuração na Agência, incluindo esta em deliberação. A proposta foi indeferida por ocasião da 5ª Reunião Deliberativa da Diretoria, em 11/02/2016^[6].

1.4. Dessa forma, dando continuidade a instrução processual, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO emitiu a Decisão em primeira instância^[7] confirmando a conduta infracional do autuado e deliberou pela aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) para cada operação irregular, totalizando R\$ 187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais).

1.5. Inconformada, a interessada apresentou recurso administrativo^[8], analisado pela Assessoria de Autos de Infração em Segunda Instância - ASJIN^[9], a qual ratificou a análise anterior e reformou a decisão recorrida por verificar que a atenuante considerada pela 1ª instância não estaria presente em todas as infrações contabilizadas. Dessa forma, resolveu pela aplicação de 58 (cinquenta e oito) multas no patamar médio de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), acrescidas de 20 (vinte) multas no patamar mínimo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), perfazendo então as 78 (infrações) infrações no total de R\$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e seiscentos reais).

1.6. Devidamente cientificada da nova decisão, a empresa interpôs Recurso Administrativo^[10] à Diretoria, requerendo a aplicação da infração continuada prevista no art. 37-A da Resolução ANAC nº. 472/2018.

1.7. A admissibilidade do recurso foi aferida^[11] pela ASJIN, que se manifestou por: (i) admitir o seguimento do feito, (ii) pela ausência de qualquer vício de nulidade e (iii) por não ser cabível a

concessão de efeito suspensivo. Ademais, em sede de juízo de reconsideração, manteve a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

1.8. Em 21/06/2021, os autos foram encaminhados^[12] para relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Recurso à Diretoria Recurso à Diretoria Colegiada (4692821)

[2] Parecer 158 (2369198) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 144 (2369485)

[3] Volume de Processo AI 01434/2014/SPO - FL 01 A 40 (0020516)

[4] RBHA 61 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PILOTOS E INSTRUTORES DE VÔO

61.10 - Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil. Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando voos internacionais.

(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no Apêndice B deste regulamento.

[5] Volume de Processo AI 01434/2014/SPO - FL 82 A 92 (0020584), fls. 82 a 92

[6] Volume de Processo AI 01434/2014/SPO - FL 93 A 137 (0020590), fls. 118 a 120.

[7] Volume de Processo AI 01434/2014/SPO - FL 138 A 144 (0020599), fls. 138 a 144

[8] Volume de Processo AI 01434/2014/SPO - FL 138 A 144 (0020599)

[9] Parecer 158 (2369198), Decisão Monocrática de Segunda Instância 144 (2369485), Parecer 238 (4159060) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 225 (4159456)

[10] Recurso à Diretoria Recurso à Diretoria Colegiada (4692821)

[11] Despacho ASJIN (4721034), Despacho Decisório 27 (5702997), Despacho ASJIN (5842758).

[12] Despacho ASTEC (5859530)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 05/07/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5884552** e o código CRC **A3F222C5**.